



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007021-46.2024.8.26.0009, da Comarca de Catanduva, em que é apelante TEREZINHA APARECIDA SARAFIM DOS SANTOS, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49518

Apelação Cível nº 1007021-46.2024.8.26.0009

Comarca: Catanduva – 1ª Vara Cível

Apelante: Terezinha Aparecida Sarafim dos Santos

Apelado: Banco Agibank S/A

RECURSO – Deferimento tácito do benefício da gratuidade da justiça, visto que o pedido formulado pela parte autora não foi apreciado e o MM Juízo da causa praticou atos compatíveis com o acolhimento.

PROCESSO – Como (a) a determinação da expedição de mandado de constatação para verificar se a parte autora tinha conhecimento da distribuição da ação proposta está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, e (b) caso dos autos, na diligência realizada, foi constatado que a parte autora confirmou o conhecimento e interesse no ajuizamento da ação, bem como reconheceu a constituição do patrono nominado na procuração constante dos autos, conforme consta da certidão do oficial de justiça, cuja certidão goza de presunção de veracidade e legitimidade, nem é infirmada pela prova constante dos autos, sendo certo ainda que a parte autora outorgou mandato ao patrono por meio de instrumento público, (c) de rigor, considerando as peculiaridades do caso dos autos, o reconhecimento da regularidade da representação processual da parte autora, ante sua afirmação de constituição de patrono e conhecimento da ação proposta, (d) impondo-se, em consequência, a reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com determinação de prosseguimento do feito em seus trâmites legais, com afastamento das penas aplicadas pelo MM. Juízo sentenciante à patrona da parte autora.
Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 108/125, acrescenta-se a ação foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto, sem resolução do

mérito, nos termos do Art.485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o(s) pedido(s) formulado(s). Considerando os fatos mencionados acima e o teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça, determinei a expedição de ofício ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme cópia que segue. Encaminhe-se imediatamente, devendo o cartório anexar as cópias processuais indicadas no ofício. Considerando a particularidade do caso concreto, custas pelo(s) Advogado(s) subscritor(es) da peça inicial, Dr. Orlando dos Santos Filho (OAB/SP 149.675) e Dr. Pablo Batista Rego (OAB/SP 486.771). Assim, fica(m) desde já intimado(s) que, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de publicação desta sentença no DJE, deverá(ão) comprovar nos autos o recolhimento de R\$352,80, que corresponde a 1,5% do valor da causa (Guia DARE, código 230-6 – portal de custas < <http://www.tjsp.jus.br/portalcustas> >), nos termos do §5º, do Art.1.098, das NSCGJ. Na inércia, observe-se o procedimento do Art.1.098 das NSCGJ para inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do Comunicado Conjunto 862/2023 (DJE de 08/05/2024, p.06). O resumo das determinações para o Cartório Judicial cumprir, conforme exposto acima, é o seguinte: (a) encaminhamento imediato do ofício anexo para a OAB (instruindo com as cópias mencionadas); (b) antes de efetivar o arquivamento dos autos, expedir o necessário para a cobrança das custas iniciais e da multa por litigância de má-fé [responsabilidade exclusiva do(a/s) Advogado(a/s) que consta(m) na procuração de fls.31], caso não tenha sido paga no prazo concedido [conforme Comunicado Conjunto 486/2024 (DJE de 18/07/2024, p.02/05 – sistema integrado com a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, observando-se o modelo de certidão mencionado no Comunicado Conjunto 589/2021 (DJE de 03/03/2021, p.04)]; (c) P.I.C. Após as cautelas de praxe (inclusive no que tange à verificação de despesas/custas/taxas pendentes, nos termos do Comunicado Conjunto 862/2023 - DJE de 08/05/2024, p.06), arquivem-se os autos (código SAJ 61615).”.

Apelação da autora (fls. 145/187), alegando que: (a) o mandado de constatação cumprido pelo Oficial de Justiça certificou que a parte autora reside no endereço indicado na inicial, buscou a contratação de advogado, tem conhecimento do presente feito e pretende a redução dos juros remuneratórios cobrados; (b) as penas impostas ao patrono devem ser afastadas.

O recurso foi processado com citação, mas sem resposta da parte ré (fls. 216/326).

É o relatório.

1. Trata-se de demanda de “AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS” promovida pela parte autora contra a parte ré.

Após a distribuição do feito, o MM Juízo da causa proferiu a deliberação ao despachar a inicial:

“Vistos.

1. Considerando as orientações emanadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas ("NUMOPEDE" - vide DJE de 28/09/2016 – p.01) da Corregedoria Geral da Justiça [vide, por exemplo, as orientações das boas práticas mencionadas no Comunicado CG 29/2015 (DJE de 12/01/16, p.4), no Comunicado CG 02/2017 (processo 2016/181072 – disponível em <[https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997 &pagina=14](https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=7997&pagina=14) >; acessado em 16/08/2022) e no Comunicado CG 1477/2017 (processo 2017/104199 – DJE de 22/06/2017, p.19)], após constatar uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias, considerando a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“... Cumprimento de mandado de constatação que indicou não conhecer a autora seu patrono constituído - Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz, ante suspeita de prática de advocacia dita 'predatória' ou para fim dissimulado...” – TJSP; Rel. Des. JOSÉ TARCISO BERALDO; j.31/03/2021; apelação 1000717-90.2020.8.26.0358), considerando que o Conselho Nacional de Justiça já corroborou que “Centros de Inteligência podem atuar para prevenção de litígios” (disponível em <<https://www.cnj.jus.br/centros-de-inteligencias-podem-atuar-paraprevencao-de-litigios/?idU=1> >; acessado em 16/08/2022), considerando que o Provimento CSM nº2.622/201 (vide DJE de 30/06/2021, pp.21/22) criou o “Centro de Inteligência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo”, considerando que a procuração outorgada ao(s) Patrono(s) da parte autora é no estilo “formulário” (fls.16), considerando que este juízo verificou a atipicidade das distribuições de demandas por parte do(s) advogado(s) que subscreve(m) a inicial, em que se constata, em muitos casos, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a confecção de minuta de petição padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, variando apenas o número do(s) contrato(s), a causar estranheza, considerando o que foi constatado no feito nº 1000645-40.2021.8.26.0400 (a parte autora informou desconhecer a advogada), considerando que em pesquisa (segue print abaixo) no sistema do TJSP constatei que o(s) Representante(s) da parte autora possui(em) ações similares em várias comarcas da região (muitas em face de instituições financeiras), totalizando mais de 1.000 processos, e considerando que o(s) Representante(s) da parte autora não possui(em) escritório nesta Comarca, DETERMINO, para fins de análise do Art.104 do CPC, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague: (a) Se a parte autora realmente reside no endereço indicado; (b) A parte autora sabe do que esta ação trata? O que ela pretende? Sabe o motivo (detalhar os relatos da parte); (c) Se a parte autora conhece pessoalmente o(s) Advogado(s) Dr(a). ORLANDO DOS SANTOS FILHO (OAB/SP 149.675) e Dr(a). PABLO BATISTA REGO (OAB/SP 486.771); (d) Se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado; (e) sabe como foram obtidos seus dados?; (f) Teve contato com o(a) advogado(a) ou com terceiro [por exemplo, secretário(a), agenciador(a),

intermediário(a), correspondente etc. indicando nome, endereço e demais dados, se o caso)? De que forma foram os contatos (pessoalmente, por telefone, e-mail etc.)? Conversou com o(a) Advogado(a)? Com quem conversou? (g) Houve oferecimento de assessoria jurídica com promessa de resultados? (h) Foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.)? Se sim, descrever; (i) A parte desembolsou alguma quantia prévia para o pagamento dos serviços (se sim, qual o valor); (j) Se foi combinado pagamento posterior (“ad exitum” ou “quota litis”), qual a porcentagem a ser repassada ao(à/s) Advogado(a/s)? (k) Houve contrato por escrito em relação à contratação do(a) Advogado(a)?

2. Cópia desta decisão vale como mandado (na modalidade “URGENTE”).”

Após cumprimento do mandado de constatação (fls. 101/105), na oportunidade concedida para manifestação (fls. 106/107), a parte autora quedou-se inerte.

A seguir, o MM Juízo da causa proferiu a r. sentença apelada.

1.1. Anota-se que houve deferimento tácito do benefício da gratuidade da justiça à parte autora, visto que o pedido por ela formulado não foi apreciado e o MM Juízo da causa praticou atos compatíveis com o acolhimento.

O deferimento tácito do pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial ficou caracterizado, pois o MM Juízo da causa admitiu o processamento da ação sem o recolhimento de custas ou despesas processuais.

Neste sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: (a) “Assistência judiciária. Pedido não apreciado pelo Juiz de primeiro grau. Deserção não configurada. Embargos de declaração. Multa. Súmula 98/STJ. I. - **Se o juiz, omitindo-se de apreciar, expressamente, o pedido de assistência judiciária, pratica atos compatíveis com o acolhimento de tal pedido, é de admitir-se que foi tacitamente deferido.** II. - “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório” (Súmula 98/STJ). III. - Recurso especial parcialmente provido para cassar a multa imposta.” (REsp 503355/PR, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, data da publicação: 17/06/2003, o destaque não consta do original); e (b) “JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. II. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega

provimento.” (STJ-3ª Turma, AgRg no REsp 925411, rel. Min. Sidnei Beneti, v.u., j. 19/02/2009, DJe 23/03/2009, o destaque não consta do original).

2. A pretensão recursal da parte apelante é de reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de extinção do processo, sem resolução do mérito, com determinação de prosseguimento do feito.

3. Reforma-se a r. sentença, para afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com determinação de prosseguimento do feito em seus trâmites legais.

3.1. A determinação do MM Juízo da causa, **na espécie, de expedição de mandado de constatação para verificar se a parte autora tinha conhecimento da distribuição da ação proposta** encontra amparo no Comunicado 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem.

Oportuna a transcrição do Comunicado 02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal em questão:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017

(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações

(financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas:

(i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.

(ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência.

(iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar.

(iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça

gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP.

(v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte.

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

3.2. No caso dos autos, na diligência realizada, foi constatado que a parte autora confirmou o conhecimento e interesse no ajuizamento da ação, bem como reconheceu a constituição do patrono nominado na procuração constante dos autos, conforme consta da certidão do oficial de justiça, que goza de presunção de veracidade e legitimidade, nem é infirmada pela prova constante dos autos, da qual se reproduz o seguinte trecho: “a) sim, b) juro abusivo em razão de empréstimo consignado em crédito de pensão por morte de seu marido (a requerida afirmou ser viúva); c) não; d) veio na casa dos vizinhos Sra. Zilda e Sr. Paulo a Sra. Camila, tendo ela sido chamada para conversar e cerca de uns dois meses depois veio um advogado cujo nome não se recorda; e) passou seus dados e documentos à Sra. Camila quando ela veio; f) só conversou aquelas duas oportunidades com Camila e o advogado tendo passado o telefone da Sra. Zilda para recado, pois não tem celular; g) a Sra. Camila “pegou” seus documentos para ver se ela tinha direito e depois o advogado veio e trouxe uns papéis que nos quais ela apôs suas digitais para dar andamento; h) não; i) não; j) trinta por cento do que recebesse; k) afirmou que não assinou nada, pois como “não tem leitura” (sic) (se trata a requerida de pessoa não alfabetizada) ela sequer consegue pegar ônibus, pois quem a levava aos lugares quando saía de casa era seu esposo enquanto vivo, sendo que naquela oportunidade o Sr. Cleypson Lima dos Santos, filho dela, assinou alguns papéis tendo a Sra. Zilda e o Sr. Paulo ficado como testemunhas” (fls. 105).

A fls. 193/194, a parte autora juntou mandato outorgado ao patrono por instrumento público perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas da comarca de Catanduva/SP, cidade de Ibira/SP, mesma cidade da residência da parte autora.

Como (a) a determinação da expedição de mandado de constatação para verificar se a parte autora tinha conhecimento da distribuição da ação proposta está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, e (b) caso dos autos, na diligência realizada, foi constatado que a parte autora confirmou o conhecimento e interesse no ajuizamento da ação,

bem como reconheceu a constituição do patrono nominado na procuração constante dos autos, conforme consta da certidão do oficial de justiça, cuja certidão goza de presunção de veracidade e legitimidade, nem é infirmada pela prova constante dos autos, sendo certo ainda que a parte autora outorgou mandato ao patrono por meio de instrumento público, (c) de rigor, considerando as peculiaridades do caso dos autos, o reconhecimento da regularidade da representação processual da parte autora, ante sua afirmação de constituição de patrono e conhecimento da ação proposta, (d) impondo-se, em consequência, a reforma da r. sentença, para afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com determinação de prosseguimento do feito em seus trâmites legais, com afastamento das penas aplicadas pelo MM. Juízo sentenciante à patrona da parte autora.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: (a) “Ação declaratória – negada contratação de empréstimo consignado – extinção do feito, nos termos do art. 485, IV, do CPC – mandado de constatação – **autora que, perante oficial de justiça, admitiu não conhecer pessoalmente o advogado substabelecido e que foi procurada por terceiros para o ajuizamento da demanda, contudo, reconhece a assinatura da procuração, a ciência da existência da demanda e reitera seu interesse no prosseguimento do feito – presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – eventual captação de clientes que pode ser apurada ainda que haja resolução do mérito – sentença anulada – feito que não comporta julgamento imediato, ainda cabendo instrução probatória – determinado o retorno dos autos à origem – recurso provido**” (16ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001652-90.2021.8.26.0651, rel. Des. Jovino de Sylos, j. 07/10/2022, o destaque não conta do original); e (b) “**AÇÃO DECLARATÓRIA. DECRETO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Em mandado de constatação, foram certificados a ciência da ação, o reconhecimento de assinatura em procuração e o interesse em prosseguimento do feito. Demanda temerária ou predatória não configurado. Interesse de agir presente. Recurso de apelação provido.**” (14ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1000115-72.2021.8.26.0097, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 27/09/2022, o destaque não consta do original).

4. Em resumo, o recurso deve ser provido, para reformar a r. sentença, para afastar o julgamento de indeferimento da inicial e de extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015, com afastamento das condenações impostas contra o patrono da parte autora, com determinação do prosseguimento do feito em seus trâmites legais, com intimação da parte ré do retorno dos autos para oferecimento da sua contestação, conforme disposto no art. 331, §2º, do CPC/2015.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator